PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 635, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963

Dispõe sôbre a cobrança da Taxa de Conservação de Vias Públicas e dá outras providências.

EDGARD GRECCO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ decreta e eu promulgo a seguinte L E I :

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - A taxa de conservação de vias públicas incide sôbre todos os imóveis situados na zona urbana do Município, assim considerada, e será cobrada de conformidade com o disposto na presente lei.

CAPÍTULO II

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 2º - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa:

a) os bens, rendas e serviços da União, dos Estados, e dos Municípios, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos observado o disposto no § 1º;

b) os templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins.

§ 1º - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, em lei especial.

§ 2º - As entidades autárquicas sòmente gozarão de imunidade tributária em relação aos seus bens imóveis quando nêles funcionarem suas repartições ou serviços.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis das igrejas se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social

- continua Fls. 2 -

sòmente gozarão da imunidade mencionada na letra "b", dêste artigo, quando se tratar de sociedades civís legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 3º - São isentos do pagamento da taxa as áreas cobertas por florestas declaradas protetoras nos têrmos da legislação federal.

§ Único - A isenção de que trata o presente artigo será concedida mediante requerimento do interessado, apresentado até o dia 31 - de outubro, para o exercício subsequente, devidamente instruído com documento expedido pelo órgão competente.

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE

Artigo 4º - A taxa será exigida do proprietário possuidor, ou ocupante do imóvel, sem que sua arrecadação importe no reconhecimento por parte da Prefeitura de qualquer direito real do contribuinte.

§ 1º - Os condóminos serão solidàriamente responsáveis - pela taxa devida pela propriedade imobiliária em comum, salvo a hipótese - prevista no artigo 5º da presente lei.

§ 2º - As emprêsas imobiliárias pagarão a taxa devida pelos terrenos que possuirem, destinados à venda em lotes para construção, - embora ainda não loteados.

§ 3º - Quando a linha perimétrica dividir o imóvel em - duas áreas distintas, uma rural e outra urbana, apenas quanto a esta será devida a taxa.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Artigo 5º - Aplica-se para os efeitos do lançamento da taxa de conservação de vias públicas, as declarações apresentadas pelos - proprietários possuidores ou ocupantes de imóveis urbanos, nos têrmos do - que dispõe o capítulo IV da lei que rege o lançamento e arrecadação do imposto territorial urbano.

- continua Fls. 3 -

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 6º - O lançamento da taxa será feito anualmente, em nome do proprietário possuidor, ou ocupante do imóvel, um para cada - unidade tributária, de acôrdo com a inscrição.

§ 1º - Nenhum lançamento será inferior à importância - equivalente a 1% (um por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município.

§ 2º - O lançamento relativo a unidade objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome do promitente vendedor, podendo ainda constar o nome do compromissário comprador, ficando, sempre, um e outro, solidàriamente responsáveis pelo pagamento.

§ 3º - O lançamento sôbre unidade objeto de enfiteuse, - usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 4º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários, devendo, - porém, ser lançados isoladamente os proprietários de terrenos que nos têr mos da legislação civil constituirem propriedade autônoma.

§ 5º - Quando o imóvel tiver confrontação com mais de - uma via ou logradouro público, a taxa será calculada sôbre tôdas as testadas.

§ 6º - A taxa correspondente às entradas de ruas particulares, não conservadas pela Prefeitura, será dividida equitativamente em tantos lançamentos quanto forem as propriedades existentes na referida - rua.

Artigo 7º - O lançamento relativo a terrenos sonegados à inscrição imobiliária será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir e aplicado em dôbro.

§ Único - A aplicação do acréscimo de que trata êste artigo constará obrigatòriamente do lançamento e vigorará até o exercício em que fôr regularizada a inscrição.

Artigo 8º - Durante 5 (cinco) anos, após cada exercício,

- continua Fls. 4 -

poderão ser feitos lançamentos aditivos, por falhas de lançamentos verificadas em lançamentos anteriores, considerando-se os valôres e disposições legais vigentes às épocas a que os mesmos se referirem.

§ 1º - Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constatar que a inscrição procedida em conformidade com os elementos fornecidos pelos interessados importem em sonegação dos imformes que poderiam influir no cálculo da taxa.

§ 2º - O lançamento aditivo não invalida o lançamento - aditado.

Artigo 9º - Os lançamentos serão objeto de aviso obrigatòriamente entregue ao contribuinte ou endereço, para êsse fim, por êle comunicado.

§ Único - Não sendo encontrado o contribuinte, será êle notificado por edital afixado no local de costume, e, quando possível, pela imprensa.

CAPÍTULO VI

DA BASE DO CÁLCULO

Artigo 10 - A taxa será calculada pela metragem linear, total, da testada do imóvel para a via ou logradouro público, à razão de 0,2% por metro linear ou fração, sôbre o salário mínimo mensal vigente no Município.

CAPÍTULO VII

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 11 - A taxa será arrecadada em 2 (duas) prestações semestrais, cujos prazos normais de vencimento serão aquêles fixados para a cobrança do imposto territorial urbano.

§ Único - Sôbre o valor de cada prestação que não fôr paga dentro dos prazos normais de vencimentos será cobrada a multa de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

- continua Fls. 5 -

LEI Nº 635, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963 - Fls. 5 -

Artigo 12 - Os contribuintes que deixarem de cumprir as normas mencionadas nos artigos 2º e 3º, suas alíneas e seus parágrafos , - ficam sujeitos ao lançamento e pagamento da taxa até que normalizem a sua situação.

Artigo 13 - Os contribuintes que, com o objetivo de - alcançar a isenção, fornecerem informações falsas à Prefeitura, ou deixarem de comunicar os fatos que impliquem na cessação do favor, ficam sujeitos - ao lançamento da taxa com a multa de 100% (cem por cento) do seu valor.

Artigo 14 - Será cassada a isenção concedida às pessôas mencionadas nos artigos 2º e 3º se as mesmas, por qualquer forma, embaraçarem a fiscalização, não permitindo ao fisco completo exame de seus livros e documentos, ressalvados tão sòmente os casos de sigilo profissional.

Artigo 15 - A requerimento do interessado, processado e julgado na forma da presente lei, poderá o Prefeito Municipal, sempre que ocorrerem circunstâncias excludentes da má fé e intuito de sonegação, reduzir a multa de que trata o artigo 13, até o mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da taxa ou diferença apurada.

Artigo 16 - A taxa vencida e não paga dentro dos prazos previstos na presente lei sofrerá uma multa de 10% (dez por cento) sôbre o seu valor.

§ Único - Aplica-se o disposto nêste artigo a cada parcela em que a taxa fôr dividida, na forma do artigo 11.

Artigo 17 - Vencido e não pago o débito proveniente do lançamento e da multa, será o mesmo inscrito para cobrança executiva.

CAPÍTULO IX

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 18 - Os contribuintes poderão reclamar contra o lançamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso, observado o disposto no artigo 9º e seu parágrafo.

§ 1º - A reclamação, que não terá efeito suspensivo, será dirigida ao Prefeito Municipal.

- continua Fls. 6 -

§ 2º - Nenhuma alteração no "quantum" do lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito Municipal, em processo instaurado a requerimento da parte interessada ou a "ex-ofício" pelos órgãos competentes da Prefeitura, e convenientemente instruído, ouvido sempre o órgão lançador.

§ 3º - Findo o prazo dêste artigo, sem que haja reclamação, o lançamento não mais será alterado, salvo êrro de fato na constatação das circunstâncias que geraram o lançamento.

§ 4º - Dado provimento à reclamação ou ao recurso, após ter sido pago o imposto, restituir-se-á ao interessado a quantia paga indevidamente, independentemente de qualquer outra formalidade.

Artigo 19 - Da decisão do Prefeito indererindo a reclamação, caberá pedido de reconsideração formulado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do despacho, nos têrmos do dispôsto na presente lei.

Artigo 20 - Da decisão do Prefeito indeferindo a reclamação ou mantendo o despacho de indeferimento, caberá recurso à Câmara Municipal dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - A taxa constitui ônus real, passando, com o domínio do imóvel, para a responsabilidade do comprador ou sucessor.

Artigo 22 - As certidões negativas só serão expedidas - após o pagamento do débito total da taxa relativa ao imóvel, inclusive referente ao exercício em que forem requeridas, até a data da entrada do requerimento.

Artigo 23 - Os lançamentos serão revistos anualmente - durante todo o ano, e valerão ùnicamente para o exercício imediatamente - posterior, quando então deverão ser comunicados os contribuintes.

Artigo 24 - Os prazos de pagamento, reclamações, recursos

- continua Fls. 7 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

e outros dêste tributo ficarão dilatados para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando êste recair em domingo, feriado, dia santo de guarda ou considerado ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

Artigo 25 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvidos os órgãos competentes da Prefeitura, desde que instruídos através de processo regular.

Artigo 26 - Ficam revogadas as leis municipais números - 92, de 5 de dezembro de 1956 e 236, de 2 de março de 1959.

Artigo 27 - Esta lei entrará em vigôr na data de 1º de janeiro de 1964.

Artigo 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 11 de novembro de 1963.

EDGARD GRECCO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma data por edital afixado no local de costume.-

ARIOCY RODRIGUES COSTA
Secretário